



ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

Exmo. Senhor.
Presidente da Comissão de Administração
Pública, Modernização Administrativa,
Descentralização e Poder Local
Dr. Fernando Ruas

Assembleia da República
1249-068 LISBOA

Email: 13CAPMADPL@ar.parlamento.pt

N/Ref^a. ASPE/2020/0066

V. Ref^a..:

DATA:	08 de julho 2020
ASSUNTO:	Pronúncia sobre o Projeto de Lei n.º 406/XIV/1.ª – Consideração de todos os pontos para efeitos de descongelamento das carreiras

Dr. Fernando Ruas,

A Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros, doravante designada ASPE, vem por esta via, apresentar a sua pronúncia sobre o **Projeto de Lei n.º 406/XIV/1.ª** – Consideração de todos os pontos para efeitos de descongelamento das carreiras.

Alertamos V/ Exas para este Projeto de Lei de iniciativa do PCP, que pretende corrigir a contagem de pontos, para efeitos de descongelamento das carreiras, consagrando a contagem de todos os pontos acumulados por via de avaliação de desempenho para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório, resolvendo, no caso dos enfermeiros, muitas das injustiças relativas existentes atualmente.

Num ano em que se conjugam o **Ano Internacional do Enfermeiro** e a **pandemia por COVID-19**, com dificuldades acrescidas para os enfermeiros, a ASPE apelou a todos os partidos com assento parlamentar que sejam sensíveis aos argumentos apresentados e viabilizem o Projeto de Lei n.º 406/XIV/1.ª., assumindo de forma coerente e inequívoca a intenção unânime, manifestada em plenário na Assembleia da República, no dia 18 de junho, de corrigir as injustiças que se acumulam sobre a carreira dos enfermeiros.

Os enfermeiros são efetivamente uma classe profissional à qual os sucessivos Governos não têm reconhecido o devido valor, tendo sofrido sucessivos atropelos, o que provocou um emaranhado de situações de inequívoca injustiça quando comparado com outras classes profissionais da Administração Pública; senão vejamos:

- Em 2005, o congelamento da contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão na Administração Pública, determinou que a totalidade dos enfermeiros não progredisse (mudança de escalão), a partir de 30 Agosto de 2005;
- Em 2009, com a publicação dos Decreto-Lei n.º 247/2009 e Decreto-Lei n.º 248/2009, ambos de 22 de setembro, é criada a Carreira de Enfermagem e alterada a Carreira Especial de Enfermagem para duas categorias (enfermeiro e enfermeiro principal).

Rua Conselheiro Arala Chaves, n.º 8, 1.º Dto Frente
3880-038 OVAR

geral@aspe.pt / www.aspe.pt

Luís Pereira



ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

Vieta Reis

- Estas carreiras nunca foram operacionalizadas uma vez que nunca foi regulamentado, como previsto, o concurso para Enfermeiro Principal, o que na prática, remeteu todos os enfermeiros para a Categoria de Enfermeiro.
- Só em 2010, com a publicação do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de Novembro, aplicável à Carreira Especial de Enfermagem (Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro) é estabelecido o número de posições remuneratórias das categorias da Carreira Especial de enfermagem, identificados os respetivos níveis da tabela remuneratória única, definidas as regras de transição para a nova carreira e identificadas as categorias que se mantêm como subsistentes;
- Assim, em 2010 o nível remuneratório 15 (1201,48€) foi definido como a 1ª posição remuneratória da Categoria de Enfermeiro;
- Contudo, por determinação do mesmo dispositivo legal, o reposicionamento remuneratório para a 1ª posição da Tabela Remuneratória foi faseado (janeiro dos anos de 2011, 2012 e 2013) para todos os enfermeiros que auferiam remuneração inferior a 1201,48€, independentemente dos seus percursos profissionais, ou seja ficaram com a mesma remuneração os recém-admitidos e os que já tinham progredido para a Categoria de Graduado na antiga Carreira (alguns com mais de 10 anos de exercício profissional);
- Este faseamento manteve ainda um grande número de enfermeiros a auferir uma remuneração inferior à remuneração estabelecida para a 1ª posição remuneratória legalmente prevista durante 3 anos, ou seja por determinação legal não foi cumprido o princípio constitucional de “trabalho igual salário igual” para os enfermeiros com Contrato de Trabalho em Funções Públicas;
- A situação é ainda mais injusta se reconhecermos aos enfermeiros com Contrato de Trabalho ao abrigo do Código do Trabalho, que atualmente já representam mais de 50% da força de trabalho do SNS, o direito a “trabalho igual salário igual”. A bem da verdade, estes enfermeiros auferiram uma remuneração inferior à remuneração estabelecida para a 1ª posição remuneratória legalmente prevista (1201,48€) até 2015, sem nunca terem recebido os retroativos a 2013 como seria suposto;
- Por outro lado, a alteração da Carreira Especial de Enfermagem eliminou a Categoria de Enfermeiro Especialista, e como não a considerou como subsistente, os enfermeiros que já haviam concursado e tomado posse da referida categoria antes de 2010, foram despromovidos para a Categoria de Enfermeiro;
- O n.º 1, do seu artigo 18.º, da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, por referência aos trabalhadores em funções públicas, veio permitir, finalmente, a efetivação, a partir de 1 de janeiro de 2018, das valorizações remuneratórias decorrentes das alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, nos termos previstos nos n.º 2 e n.º 7 do artigo 156.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho);
- Mais se acrescenta que a Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, remete a aplicação do artigo 18.º para n.º 9, do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, que na sua alínea r) reconhece o direito ao descongelamento aos “trabalhadores das empresas públicas de capital



ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

Handwritten signature in blue ink.

exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o setor empresarial regional e local”;

- Ora os enfermeiros com contrato de trabalho ao abrigo do Código do Trabalho (CIT) por força da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, foram sujeitos aos mesmos mecanismos de redução remuneratória temporária que os CTFP, pelo que deveriam ter beneficiado exatamente dos mesmos pressupostos para efeitos de descongelamento;
- A Lei do Orçamento de Estado em 2019 (da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, artigo 16.º, n.º 2), dá continuidade a este processo e vem permitir as “(...) alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, relevando, para o efeito, os pontos ainda não utilizados que o trabalhador tenha acumulado durante o período de proibição de valorizações remuneratórias, e sendo o pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o trabalhador tenha direito por via de situações ocorridas em 2018 ou que ocorram em 2019 processado com o faseamento previsto para 2019 (...)”;
- No entanto, apesar do descongelamento ser aplicável aos enfermeiros independentemente da natureza jurídica do respetivo vínculo e da entidade empregadora pública onde exercem funções, os enfermeiros com contrato de trabalho ao abrigo do Código do Trabalho (CIT) não puderam beneficiar dele, por não ter sido assegurada a devida harmonização dos processos de avaliação de desempenho para os anos anteriores a 2015, nem aplicada nesses anos a premissa idêntica aos CTFP de contagem de 1 ponto para os anos não avaliados;
- Mais uma vez os CIT foram discriminados e penalizados em relação aos enfermeiros com CTFP, e não viram ser-lhes aplicado o processo de descongelamento, apesar de desempenharem a sua atividade profissional no mesmo SNS e as funções a que estão obrigados CIT e CTFP serem as mesmas, tanto no que respeita à sua natureza, como à respetiva exigência técnica, duração, intensidade, complexidade e responsabilização. Ou seja, foram considerados para os cortes remuneratórios no período da Troica e não foram para a reposição de direitos;
- Acrescentando mais um fator de penalização e tratamento discriminatório entre enfermeiros, a ACSS, através da Circular Informativa n.º 2/2019, de 04 de fevereiro, referente ao processo de descongelamento de carreiras – Carreira Especial de Enfermagem, dirigida a todos os estabelecimentos e serviços de Serviço Nacional de Saúde, refere que “...no caso dos enfermeiros colocados na 1ª posição remuneratória nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, é a partir da data da última alteração de posicionamento remuneratório, que ocorreu em 2011, 2012 ou 2013, que se inicia a contagem de pontos para ulterior alteração de posição remuneratória”;
- Ora, existe na aplicação das normas emitidas pela ACSS muito a contestar, e a primeira é que uma Circular Informativa não se sobrepõe à Lei, designadamente a uma determinação da Assembleia da República ou outro dispositivo legal em vigor. No entanto foram muitas as instituições que se viram na necessidade de reverter a contagem de pontos já aplicada e remunerada, obrigando os enfermeiros à devolução dos valores pagos e que em nosso entender são devidos;
- Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, estabeleceu o reposicionamento dos enfermeiros na Tabela remuneratória, prevendo-se a aplicação dos princípios fixados no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não constando em



ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

Handwritten signature

qualquer articulado legal a referência a que esta integração na Tabela Remuneratória devesse, para qualquer efeito, ser considerada uma progressão;

- É a própria Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. que o reconhece ao esclarecer na Circular Informativa n.º 14/2011, de 24 de março, que considera o previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, um reposicionamento na 1ª posição remuneratória da Tabela Remuneratória e não uma progressão ou promoção;
- Contudo, 8 anos depois, para efeitos de descongelamento, a ACSS contradiz-se na Circular Informativa n.º 02/2019, de 4 de fevereiro, ao emitir que "(...)é a partir da data da última alteração de posicionamento remuneratório, que ocorreu em 2011, 2012 ou 2013, que se inicia a contagem de pontos para ulterior alteração de posição remuneratória";
- Ora, deste esclarecimento da ACSS, que para as instituições tomou a forma de "LEI", resultou a anulação de todo o tempo de serviço realizado desde 2004 aos enfermeiros que tiveram a infelicidade de auferir uma remuneração mensal inferior ao salário mínimo de enfermeiro (1201,48€) em 2010, independentemente de à data contarem 5, 10,15 ou 18 anos de serviço;
- Acresce aos factos expostos, que descrevem a cronologia das injustiças acumuladas pelos enfermeiros no decorrer das várias alterações legislativas, que o Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que altera a Carreira de Enfermagem e a Carreira Especial de Enfermagem, cria mais uma vez posições remuneratórias virtuais, o que significa que todos os enfermeiros integrados na categoria de enfermeiro especialista ou na categoria de enfermeiro gestor ficam a aguardar mais 10 anos para progredir, muitas vezes menos de 10€, quando a diferença entre posições remuneratórias prevista na Tabela Remuneratória aprovada é sempre superior a 150€;
- Isto significa que os enfermeiros que não progrediram de categoria, ou seja se mantêm como enfermeiros de cuidados gerais, ficam em 2020 ou num futuro próximo com uma remuneração igual ou superior aos seus colegas, que tendo a mesma antiguidade, fizeram formação pós-graduada em gestão ou numa área de especialidade de enfermagem;
- No entender da ASPE, para além de uma injustiça estaremos a seu tempo perante uma inversão remuneratória, o que à luz do enquadramento jurídico e da Constituição não é admissível.
- Outra situação a considerar prende-se com a anulação de pontos acumulados por efeito da transição para a Carreira de Enfermagem e Carreira Especial de Enfermagem ao abrigo das medidas transitórias determinadas pelo Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio;
- A contagem de pontos se efetuar a partir da data da última alteração de posicionamento remuneratório, que ocorreu em 2011, 2012 ou 2013, conforme preconizado pela ACSS na Circular Informativa n.º 02/2019, de 4 de fevereiro, conjugada com as medidas transitórias do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, impediu uma larga maioria de enfermeiros de descongelar qualquer posição remuneratória e simultaneamente ver todos os pontos acumulados anulados, o que na prática significa a anulação de todo o tempo de serviço de 2004 a 2019.

Neste enquadramento, a ASPE vem reconhecer a pertinência e adequação do Projeto de Lei n.º 406/XIV/1.ª – Consideração de todos os pontos para efeitos de descongelamento das carreiras, para colmatar as discriminações e injustiças criadas entre enfermeiros ao longo de várias legislaturas e mais de 10 anos.



ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

União

Para muitos enfermeiros a forma como o descongelamento da carreira foi realizado resultou em 0€ de valorização remuneratória e as medidas transitórias do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, perpetuaram esse resultado por mais 10 anos.

A maioria dos enfermeiros acumularam uma sucessão de perdas remuneratórias e de oportunidades de evolução na carreira, ao longo da sua vida profissional, o que é desmotivador e causa de grande insatisfação.

Se acrescentarmos que o valor da 1ª posição remuneratória legalmente previsto (1201,48€) é inferior à generalidade dos restantes profissionais de saúde em Portugal, será da mais elementar justiça corrigir as situações e discriminações causadas pela produção legislativa dos últimos 10 anos, harmonizando os direitos e as normas aplicáveis aos regimes de Contrato de Trabalho em Funções Públicas e Regime de Contrato de Trabalho ao abrigo do Código de Trabalho.

Não se compreende:

- Que um enfermeiro com 15/20 anos de carreira se mantenha na 1ª posição da Tabela Remuneratória, tal qual um recém-licenciado;
- Que não sejam reconhecidos retrospectivamente e devolvidos os direitos que foram suspensos pela crise que o País atravessou de 2008 a 2014;
- Que não se reconheça que a natureza do trabalho dos enfermeiros não é compatível com a reforma aos 66 anos de idade, nem se reconheça a penosidade da profissão de enfermeiro;
- Que se continue a manter tratamentos diferenciados para enfermeiros com CTFP e CIT.

Urge fomentar a satisfação dos Enfermeiros, que tanto dão de si ao País e aos cidadãos!

Urge justiça e equidade para todos independentemente do regime jurídico de emprego (CIT ou CTFP) e medidas que harmonizem estes dois regimes vigentes no SNS!

Na impossibilidade de resolução imediata destas reivindicações, a contagem de pontos para efeitos de descongelamento da carreira de forma equitativa, vem dar resposta a uma grande parte das injustiças de que os enfermeiros foram alvo.

A ASPE apela a V/ Exª e aos membros desta Comissão que se empenhem no necessário entendimento que viabilize a aprovação do **Projeto de Lei n.º 406/XIV/1.ª**, na especialidade e em plenário, demonstrando por essa via que estão genuinamente comprometidos com a correção das iniquidades que penalizam os Enfermeiros do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Mais do que prémios, palmas e palavras de conforto, para todos os enfermeiros, a aprovação do **Projeto de Lei n.º 406/XIV/1.ª** será entendida como a concretização do real reconhecimento que o discurso político de todos os partidos com assento parlamentar têm afirmado ter pela profissão e pelos profissionais.

Cientes que esta matéria merecerá a V/ melhor atenção, resta-nos apelar à V/ disponibilidade para consensualizar posições que permitam efetivamente aprovar medidas legislativas que reponham a justiça para os enfermeiros.



ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

Mais se informa, que a ASPE estará disponível para contribuir com propostas concretas e reunir com V/ Ex^{as} para os esclarecimentos que entendam convenientes.

Com os nossos melhores cumprimentos,

(Lúcia Leite, Presidente da ASPE)

